Lei do Orçamento do Estado para 2025 | Principais medidas fiscais

O presente documento pretende dar a conhecer um resumo das principais questões fiscais que afectarão a vida das empresas e dos particulares a partir de 1 de

Janeiro de 2025, data em que entrou em vigor a Lei n.º Lei n.º 45-A/2024, de 31 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2025 (OE 2025).



I R S IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

 Isenção de IRS sobre prémios de produtividade, desempenho, participação no lucro e gratificações de balanço

- Isenção de IRS, até ao limite de 6% da retribuição base anual do trabalhador ou membros de órgãos estatutários, em 2025, suportadas pela entidade patronal, de forma voluntária e sem caráter regular, de montantes pagos a título de prémios de produtividade, desempenho, participações nos lucros e gratificações de balanço.
- ✓ Esta isenção apenas é aplicável se, no ano de 2025, a entidade patronal efetuar um aumento salarial elegível para efeitos do artigo 19.º-B do EBF [retribuição base = 258.º Código do Trabalho)
- Na declaração de rendimentos pagos a emitir anualmente, relativa ao ano de 2025, pela entidade patronal pagadora das referidas importâncias, deve constar menção expressa ao cumprimento da condição do aumento salarial previsto nos termos do artigo 19º-B do EBF.
- A taxa de retenção a aplicar às importâncias referidas é a que corresponde à remuneração mensal do trabalho dependente referente ao mês em que aquela é paga ou colocada à disposição.
- Estes montantes no cumprimento das condições referidas são excluídos da base de incidência contributiva dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social

IRS Jovem

- O regime fiscal do IRS Jovem é estruturalmente alterado.
- A isenção parcial de IRS, concedida aos rendimentos das categorias A e B, aplica-se aos sujeitos passivos
 - o não considerados como dependentes;
 - que tenham até 35 (antes entre os 18 e 26) anos de idade;
 - que não sejam considerados como dependentes, nos primeiros 10 (antes 5) anos de obtenção de rendimentos;
 - sem dependência da conclusão de qualquer ciclo de estudos.
- A isenção aplica-se no primeiro ano em que seja exercida a opção pela aplicação do regime e nos subsequentes nove anos de obtenção de rendimentos, sem que possa ultrapassar a referida idade máxima.
- Para este efeito, não relevam os anos em que não sejam auferidos rendimentos das categorias A e B (suspende-se a contagem do prazo), sendo retomada a sua aplicação pelo número de anos de obtenção de rendimentos remanescente, até aos 35 anos.
- ✓ A isenção a aplicar em cada ano tem como limite 55 vezes o IAS (para 2025, € 28 737,50), sendo assim distribuída:
 - 100% do rendimento no 1.º ano de obtenção de rendimentos;
 - o 75% do 2.º ao 4.º ano de obtenção de rendimentos;
 - o 50% do 5.º ao 7.º ano de obtenção de rendimentos;
 - 25% do 8.º ao 10.º ano de obtenção de rendimentos.
- Não podem beneficiar do regime, os sujeitos passivos que:
 - Beneficiem ou tenham beneficiado do regime do residente não habitual;





- Beneficiem ou tenham beneficiado do incentivo fiscal à investigação científica e inovação, previsto no artigo 58.º-A do EBF;
- Tenham optado pela tributação nos termos do artigo 12.º-A do Código do IRS (Programa Regressar);
- Não tenham a sua situação tributária regularizada.
- Cria-se um regime transitório que estabelece que os sujeitos passivos se enquadram nesta isenção no ano subsequente ao número de anos de obtenção de rendimentos da categoria A e B já decorridos, não se considerando, para este efeito, os anos em que tenham sido considerados dependentes.
- Importante: A lei vem exigir que o colaborador informe a entidade patronal sobre a sua vontade de ser tributado ao abrigo deste regime bem como que identifique o 1º ano em que passou a auferir rendimentos da categoria A ou B.

Chamamos a atenção para dois factores relevantes:

- i. O facto de que o benefício se conta a partir do 1º ano de obtenção de rendimentos e não a partir do ano seguinte ao da conclusão de um ciclo de estudos pode fazer variar, só de per si, a percentagem dos rendimentos isentos;
- ii. Nesta conformidade, a empresa poderá ter que ter conhecimento, para efectuar devidamente a retenção na fonte, sobre se houve anos sem rendimentos entre o ano de início de recebimento dos mesmos e 2025.
- Subsídio de refeição
 - A majoração de 60%, aplicável ao subsídio de refeição quando atribuído através de vales de refeição, passou para 70%.
 - ✓ Em consequência, o subsídio de refeição atribuído nestes termos passa a estar sujeito a tributação na parte em que exceda o montante de € 10,20 (antes € 9,60), tendo como referência o actual limite legal de € 6,00, definido para a administração pública.

Dedução específica das categorias A e H

A dedução específica aplicável aos rendimentos das

referidas categorias passa a corresponder a 8,54 vezes o valor do IAS (antes € 4.104,00 e passará para € 4.462,15, de acordo com o valor do IAS para 2025).



Taxas e escalões

Os escalões de rendimento colectável são actualizados em 4,62%, não tendo havido alteração nas taxas.

Para o ano de 2025 a tabela de taxas gerais é a seguinte:

Ano 2025		
Rendimento Coletável (€)	Taxa normal (%)	Taxa média (%)
Até 8.059€	13,0%	13,0%
Desde 8.059€ até 12.160€	16,5%	14,18%
Desde 12.160€ até 17.233€	22,0%	16,482%
Desde 17.233€ até 22.306€	25,0%	18,419%
Desde 22.306€ até 28.400€	32,0%	21,334%
Desde 28.400€ até 41.629€	35,5%	25,835%
Desde 41.629€ até 44.987€	43,5%	27,154%
Desde 44.987€ até 83.696€	45,0%	35,408%
Mais de 83.696€	48,0%	

Pagamentos por conta

Procede-se à redução do montante dos pagamentos por conta devidos pelos titulares de rendimentos da categoria B, passando este a corresponder a 65% do valor decorrente da aplicação da fórmula em vigor (ao invés dos 76,5% anteriores).

- Retenção na fonte Categoria A | trabalho suplementar
 - Quando no âmbito da categoria A for paga remuneração relativa a trabalho suplementar, a taxa de retenção a aplicar é a que corresponder a 50% da taxa aplicável à remuneração mensal do trabalho dependente referente ao mês em que aquela é paga ou colocada à disposição (anteriormente a redução era feita a partir da 101.ª hora, inclusive).
 - A dispensa de retenção na fonte à taxa liberatória aplicável aos rendimentos provenientes do



trabalho suplementar obtidos em território português por não residentes fiscais passa a ter como limite o rendimento de trabalho suplementar até 100 horas (anteriormente, 50 horas).

• Retenção na fonte – trabalhadores independentes

A retenção na fonte aplicável aos rendimentos decorrentes actividades profissionais, das especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º, é reduzida de 25% para 23%.

- Tributação autónoma | Categoria B
 - O limite a partir do qual a tributação autónoma incidente sobre os encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas passa de 10% para 20% e é actualizado de € 20 000 para € 30 000
 - Os encargos suportados com espectáculos deixam de fazer parte das despesas de representação, para efeitos de aplicação das taxas de tributação autónoma.
- Incentivo fiscal à recapitalização de empresas
 - É reforçado o incentivo ao investimento de pessoas singulares na capitalização de empresas, através da possibilidade de deduzir, em sede de IRS, 20% das entradas de capital em dinheiro, ao montante bruto dos lucros distribuídos por essa sociedade ou, no caso de alienação desta participação, ao saldo entre as mais-valias e menos-valias apuradas.
 - Esta dedução deixa de estar condicionada a requisitos específicos relacionados com a situação económica da sociedade, aplicando-se assim à generalidade das empresas.
 - Não obstante, estabelece-se a sua não aplicação às entradas em entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal ou da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, sucursais em Portugal de instituições de crédito, de outras instituições financeiras ou de empresas de seguros.

SEGURANÇA SOCIAL

- Actualização extraordinária das pensões
 - ✓ Em 2025, o Governo procede a uma actualização extraordinária das pensões, com efeitos a 1 de Janeiro de 2025.
 - A actualização extraordinária das pensões é efectuada pela aplicação de um acréscimo de 1,25 pontos percentuais à taxa da actualização regular anual das pensões, efectuada em Janeiro de 2025.
- São abrangidas pela actualização as pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pela segurança social e as pensões de aposentação, reforma e sobrevivência do regime de protecção social convergente, atribuídas pela CGA, I. P., de montante até três vezes o valor do indexante dos apoios sociais.
- Suplemento extraordinário das pensões

Em 2025, o Governo procede ao pagamento de um suplemento extraordinário das pensões, em função da evolução da execução orçamental respectivas tendências em termos de receita e de despesa.



 Troca de informações entre Autoridade Tributária e Segurança Social

Mantêm-se as obrigações de troca de informações entre a AT e a Segurança Social, não obstante não terem, até ao presente momento, resultado em processos significativos de inspecção ou correcções:

✓ A segurança social e a CGA, I. P., enviam à AT, até ao final do mês de Fevereiro de cada ano, os valores de todas as prestações sociais pagas, incluindo pensões, bolsas de estudo e de formação, subsídios de renda de casa e outros apoios públicos à habitação, por beneficiário, relativas ao ano anterior, quando os dados sejam



fso consultores

detidos pelo sistema de informação da segurança social ou da CGA, I. P., através de modelo oficial.

- A AT envia à segurança social e à CGA, I. P., através de modelo oficial, os valores dos rendimentos apresentados nos anexos A, B, C, D, J e SS à declaração de rendimentos do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), relativos ao ano anterior, por contribuinte abrangido pelo regime contributivo da segurança social ou pelo regime de protecção social convergente, até 60 dias após o prazo de entrega da referida declaração, e sempre que existir qualquer alteração, por via electrónica, até ao final do segundo mês seguinte a essa alteração.
- A AT envia à segurança social a informação e os valores dos rendimentos das vendas de mercadorias e produtos e das prestações de serviços relevantes para o apuramento da obrigação contributiva das entidades contratantes, nos termos do disposto no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro.

RMMG e IAS

- Retribuição mínima mensal garantida (RMMG) para 2025 – 870 euros (820 euros em 2024);
- ✓ Indexante de apoios sociais (IAS) para 2025 522,50 euros (509,26 euros em 2024).

I R C

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS

- Gastos com contratos de seguros de saúde ou doença
- Os gastos com contratos de seguros de saúde ou doença, enquadráveis nas condições previstas no art.º 43º do CIRC passam a ser majoráveis em 120%, para efeitos fiscais.



Taxas

- A taxa geral de IRC reduz-se de 20% para 21%, sendo que a taxa aplicável a pequenas e médias empresas, bem como a empresas de pequena-média capitalização sofre uma redução de 17% para 16%.
- Estas alterações apenas se aplicam a partir dos exercícios económicos que se iniciem a 01 de Janeiro ou posteriormente, não abrangendo assim o exercício fiscal em curso a 31.12.2024, para os sujeitos passivos cujo ano económico não coincida com o ano civil.
- As taxas de tributação autónoma aplicáveis a encargos com viaturas equipadas com motores térmicos são reduzidas, para todos os escalões, fixando-se os novos valores em 8.0%, 25.0% e 32.0% (em 2024, as taxas eram de 8.5%, 25.5% e 32.5%, respectivamente).
- Adicionalmente, os limites superiores dos dois primeiros escalões de tributação autónoma das viaturas são alargados, passando o primeiro escalão a abranger viaturas até EUR 37,5k (em 2024, EUR 27.5k), e o segundo EUR 45k (EUR 32.5k em 2024).
- Ainda no que se refere às tributações autónomas, os gastos suportados com espectáculos deixam de estar abrangidos pela tributação autónoma aplicável a despesas de representação.

Zona Franca da Madeira

É alargado até 31.12.2026 o prazo de licenciamento de novas entidades mantendo como data-limite para aplicação dos benefícios 31.12.2028.

Incentivo à valorização salarial

Este benefício, apesar da sua juventude, é novamente objecto de alterações, nomeadamente:

- A percentagem mínima de aumentos salariais em 2025 passa para 4,7% (foi de 5,0% em 2024)
- A majoração dos encargos duplica, passando para 200% dos valores contabilizados
- O montante máximo anual dos encargos majoráveis também aumenta, passando para 5 vezes a RMMG (era de 4 vezes em 2024)
- Deixa de ser aplicável o requisito de não ampliação do leque salarial, como factor inibidor da aplicação do benefício
- ✓ Em sua substituição, é criada uma dupla condição:





- o o aumento da retribuição base anual média na empresa tem de ser, no mínimo, de 4,7%; e
- os aumentos na retribuição base anual dos trabalhadores que aufiram um valor inferior ou igual à retribuição base média anual da empresa no final do ano anterior deve ser, no mínimo, de 4,7%
- O âmbito dos encargos objecto de majoração é reduzido, consistindo nos montantes suportados pela entidade patronal a título de retribuições base (acrescidas das respectivas contribuições para a Segurança Social), e já não todas as remunerações fixas.
- Como tentativa de eliminar certas dúvidas interpretativas, remete-se os conceitos de "encargos" e de "Instrumento de regulação colectiva de trabalho" para as definições previstas no Código de Trabalho.
- Incentivo à capitalização das empresas

Para as grandes empresas, é fixado em 2% o spread sobre a taxa Euribor a 12 meses que serve de referencial para o cálculo deste benefício, deixando de existir qualquer diferença na percentagem de majoração dos aumentos líquidos nos capitais próprios elegíveis entre grandes empresas e as empresas de pequena e média dimensão.

A dedução prevista para 2025 é objecto de uma majoração de 50%, limitada aos montantes máximos absolutos previstos para este benefício.

IVA

IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

Em matéria de IVA, destacamos as seguintes

alterações introduzidas pela Lei do OE25:

• Exclusões do direito à dedução | Art. 21º CIVA

Para efeitos das despesas cujo imposto é excluído do direito à dedução, designadamente as relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação, à utilização, à transformação e reparação de viaturas de turismo, de barcos de recreio, helicópteros, aviões, motos e motociclos, passa a estar expresso na lei que os velocípedes, com ou sem motor, não se enquadram em nenhuma destas categorias de

veículos, tendo esta alteração natureza interpretativa.

Taxas

No que diz respeito a alterações em matéria de taxas de IVA, a Lei do OE 2025 introduziu as seguintes:

- Alargamento da aplicação da taxa reduzida de IVA (Verba 2.10 da Lista I anexa ao CIVA) a utensílios e outros equipamentos exclusiva ou principalmente destinados a operações de socorro e salvamento, quando adquiridos pelo Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM, pelo Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores, pelos municípios e pelas entidades intermunicipais.
- Alargamento da aplicação da taxa reduzida de IVA (verba 2.32 da Lista I anexa ao CIVA) a entradas em espectáculos de tauromaquia e a entradas em exposições.
- Aditamento à Lista I anexa ao CIVA (taxa reduzida) dos produtos alimentícios destinados a lactentes e crianças de pouca idade, incluindo as fórmulas de transição, bem como os alimentos para fins medicinais específicos e os substitutos integrais da dieta para controlo do peso, nos termos do Regulamento (UE) n.º 609/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Junho de 2013.

IMT IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS

Actualização de escalões

Os escalões de imposto relativos a imóveis destinados à habitação são actualizados em 4,3%, mantendo-se as taxas de imposto inalteradas.





OUTRAS MEDIDAS / ALTERAÇÕES

- Obrigações fiscais | Disposições transitórias
- Dispensa da obrigação de valorização dos inventários, no cumprimento da obrigação de comunicação prevista no Decreto-Lei n.º 198/2012, para a) todos os sujeitos passivos, relativamente ao período de tributação com início em ou após 1 de Janeiro de 2024; b) os sujeitos passivos que não estejam obrigados a inventário permanente, relativamente ao período de tributação com início em ou após 1 de Janeiro de 2025
- A submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade, é aplicável aos períodos de 2026 e seguintes, a entregar em 2027 ou em períodos seguintes
- Até 31 de Dezembro de 2025 são aceites facturas em ficheiro PDF, sendo consideradas como facturas electrónicas para todos os efeitos previstos na legislação fiscal
- O disposto no n.º 3 do artigo 25.º do Regime Geral da Gestão de Resíduos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de Dezembro, não prejudica a impressão das facturas e outros documentos fiscalmente relevantes.
- Contribuições extraordinárias

Mantêm-se em vigor, em 2025, as seguintes contribuições:

Contribuição para o audiovisual: não são actualizados os valores mensais previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º da Lei n.º 30/2003, de 22 de Agosto, que aprova o modelo de financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão.

- Contribuição sobre o sector bancário aprovada em 2010.
- Adicional de solidariedade sobre o sector bancário, aprovado em 2020
- Contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica aprovada em 2014
- Contribuição extraordinária sobre os fornecedores do Serviço Nacional de Saúde de dispositivos médicos aprovada em 2020
- Contribuição extraordinária sobre o sector energético aprovada em 2013 (sendo que todas as referências ao ano de 2015 consideram-se feitas ao ano de 2025, com excepção das que constam do n.º 1 do anexo a que se referem os n.os 6 e 7 do artigo 3.º do regime; e a referência ao ano de 2017 constante do n.º 4 do artigo 7.º do regime considera-se feita ao ano de 2025).



Ao abrigo do Decreto-Lei nº 63/85, de 14 de Março, fica exclusivamente reservado à FSO Consultores o direito de publicação e divulgação do Fazemos Saber hOje, não sendo permitida a reprodução, total ou parcial, sem a sua prévia autorização.

A informação constante no presente documento tem um carácter meramente informativo. Para informações mais detalhadas, a FSO Consultores encontra-se ao inteiro dispor para prestar qualquer esclarecimento adicional.

Contactos: Tel. 21 316 31 40 Fax. 21 316 31 49

E-mail: fso.consultores@fso.pt www.fsoconsultores.pt